



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06491/11

Origem: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2009

Responsável: Evilásio Formiga Lucena Neto – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO DE OBRAS.** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada. Exercício de 2009. Regularidade.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00835/12**

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da Inspeção de Obras, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativo ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos públicos próprios.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 91/95, com as colocações e observações a seguir resumidas:

2.01. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de R\$ 849.256,60:

ITEM	OBRA	Valor Empenhado e pago	Credor	Fonte de Recursos
1	Construção do campo de futebol	76.061,80	Constrói Ltda (CNPJ 04.722.044/0001-90)	Federal
2	Reforma e ampliação da maternidade Cacilda Braga	15.000,00	Doroteu Ltda (CNPJ 02.389.627/0001-01)	Estadual
3	Açude público bananeiras	758.194,80	Copal Ltda (CNPJ 05.962.039/0001-03)	Federal
	<b>TOTAL</b>	<b>849.256,60</b>		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 06491/11*

- 2.02. Quanto aos aspectos analisados, o Órgão Técnico concluiu pela necessidade do gestor apresentar justificativas quanto à obra de Construção do Campo de Futebol, sobre as responsabilidades, razões e providências tomadas no que se refere à situação de paralisação dos trabalhos, a sua efetiva retomada e conclusão, acompanhadas dos respectivos elementos de fundamentação e comprovação.
3. Citado a se pronunciar, o responsável apresentou justificativas às fls. 99/103. Analisadas pelo Órgão Técnico, este emitiu relatório às fls. 267, concluindo pelo esclarecimento da mácula anteriormente apontada.
4. Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nem houve a necessidade de intimação do responsável.
5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06491/11

*constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, analisando a defesa sobre a obra paralisada, conquanto única restrição derivada da inspeção, a d. Auditoria observou que: *“Das informações e documentos em justificativa, consta o registro de problemas na execução contratual pela empresa Constroi Ltda, quando paralisou os trabalhos na obra sem justa causa e depois de reiteradas comunicações restou necessária providências da Prefeitura para a rescisão contratual, fls. 110/133. Nessa condição, aberto novo processo de contratação, convocadas as empresas remanescentes da Tomada de Preço 04/07, foi contratada a Inprel – Indústria de Premoldados e Construção Civil Ltda em 07/07/2010, que aceitou as condições ofertadas da proposta vencedora, restando assim a expectativa de breve conclusão da obra, fls. 107/109 e 137/147.”*

E arrematou sua análise com as seguintes conclusões: *“Caracterizada a situação injustificada de inadimplência pela empresa, mostraram-se conscientes e objetivas as providências tomadas pelo gestor para a retomada e conclusão da obra quando do afastamento, a convocação e a contratação de outra empresa para a continuidade dos trabalhos, razão efetivamente cabível para a situação identificada.”*

No ponto, após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, o Órgão Técnico concluiu pela ausência de máculas sobre a execução das despesas pagas com obras e serviços de engenharia objeto da amostra selecionada. Ressaltamos que, conforme dados encaminhados pelo gestor ao SAGRES, as despesas efetuadas com obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 983.644,53, foram todas custeadas com recursos de convênios federais e estaduais, não tendo registro de pagamentos com recursos próprios.

Assim, VOTO, em relação aos recursos estaduais aplicados, pela **REGULARIDADE** das despesas realizadas com obras no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 06491/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº06491/11**, referentes à inspeção de obras no Município de São José da Lagoa Tapada para análise das respectivas despesas realizadas, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** as despesas custeadas com recursos estaduais.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 29 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**